



DECISÃO TC - **25143**

- PLENO

**PROCESSO:** TC 003809/2023

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Assistência Social de Propriá

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Karine Feitosa Santos Lima

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 266/2024

**RELATORA:** Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **25143**

PLENO

**EMENTA:** Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Assistência Social de Propriá. Exercício Financeiro de 2022. **REGULARES COM RESSALVAS.** Falha identificada na análise das Contas justifica a ressalva.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 01 de agosto de 2024, sob a Presidência da Senhora Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Karine Feitosa Santos Lima, tendo em vista que a irregularidade detectada não se reveste de gravidade suficiente para macular o período analisado, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 01 de agosto de 2024.



**DECISÃO TC - 25143**

**- PLENO**

Participaram do julgamento: A Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 22 de agosto de 2024.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Presidente

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES**

Procurador Geral



DECISÃO TC - **25143**

- PLENO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Karine Feitosa Santos Lima, apresentada tempestivamente a este Tribunal.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) apresentou o Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 07/23 (fls. 161/170) concluindo que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e com as Normas da Contabilidade Pública, no entanto identificou as seguintes falhas:

a) As disponibilidades financeiras para o exercício seguinte, no montante de R\$ 802.516,25, não foram devidamente comprovadas, tendo em vista que os extratos bancários constantes dos autos se referem ao ano de 2021 e não 2022 exercício em análise (item 4.1.a);

b) De acordo com os dados constantes da Prestação de Contas e das informações prestadas ao SAGRES, durante o exercício de 2022 o Fundo Municipal de Assistência Social de Propriá não realizou despesas com Obrigações Patronais, conforme Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl.23).

Citada, conforme Mandado de Citação nº 87/2023 (fl. 172) e Edital de Citação nº 133/2023 (fl. 175), a interessada apresentou suas alegações às fls. 179/187, aduzindo, em síntese, a ausência de inconsistências capazes de macular a regularidade das contas, juntando aos autos os documentos de fls. 189/238 alusivos a disponibilidade financeira do exercício financeiro de 2022 e ao



## DECISÃO TC - **25143**

- PLENO

parcelamento de despesas com obrigações patronais conforme demonstrativo de despesa autorizada com realizada.

Analisando o expediente, a equipe de instrução, através do Parecer Técnico nº 72/2023 (fls. 242/244), concluiu pela sanabilidade dos apontamentos, motivo pelo qual opinou pela **REGULARIDADE** das Contas referente ao período analisado.

Já o Ministério Público Especial, por seu Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 266/2024 (fls. 247/253), opinou pela **IRREGULARIDADE** do período, sugerindo aplicação de multa à interessada, haja vista entender que não restou sanado o apontamento quanto a não comprovação do recolhimento das obrigações patronais.

É o Relatório.

### VOTO

Compulsando os autos, observa-se que os mesmos se encontram prontos para julgamento, com obediência a devida ritualística processual.

Todavia, nota-se divergência entre o opinativo da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial.

A divergência entre os pareceres Técnico e do Ministério Público tange quanto ao saneamento ou não da ausência de comprovação de recolhimento das obrigações patronais.

Ocorre que, a não comprovação do recolhimento das obrigações patronais, ainda que seja uma falha na transparência da gestão, não macula o



DECISÃO TC - **25143**

- PLENO

exercício. Isso porque, este Tribunal tem entendimento firmado de que é da competência da Receita Federal a apuração, fiscalização e cobrança das obrigações patronais.

Isto posto;

**VOTO** pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Karine Feitosa Santos Lima, tendo em vista que a irregularidade detectada não se reveste de gravidade suficiente para macular o período analisado.

É como voto.

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira Relatora